

A. I. N° - 929399-0/03
AUTUADO - MARCOS DE LUCCA CHAVES PREZA
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTRANET - 29.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0510-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Refeito o levantamento fiscal, foi reduzido o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/09/03, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$1.690,54, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem no estabelecimento do autuado (não inscrito), sem documentação fiscal, de diversas mercadorias, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 111178 acostado à fl. 3 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 23), alegando que o autuante se equivocou ao indicar o preço unitário de R\$0,90 para a mercadoria “bebida Cajuba”, uma vez que foi coletado em Patamares - um bairro de moradores de classe alta -, quando o correto deveria ser R\$0,69, conforme o cupom fiscal que acostou à fl. 24, de uma aquisição do mesmo produto realizada em Tancredo Neves, bairro vizinho ao de seu estabelecimento (Narandiba). Por fim, requer a correção da base de cálculo para a bebida Cajuba.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 30 e 31), apenas declara que “a autuação foi efetuada sobre denúncia recebida de depósito clandestino com mercadorias sem documentos fiscais. Sendo feito termo de apreensão das mercadorias com posterior lavratura do Auto de Infração. Foi infringido os artigos 39 inc. V, 50, 56, 142 inc. IV, VIII, 150, 219 c/c 191 do RICMS nº 6.284/97”. Finalmente, pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de terem sido encontradas, no estabelecimento do autuado, diversas mercadorias (refrescos sabores diversos) desacobertadas de documentação fiscal.

Para documentar a contagem física do estoque, o autuante lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 111178, documento acostado à fl. 3, o qual descreve as mercadorias encontradas no estabelecimento não inscrito, situado na Av. Edgar Santos, 386, Narandiba, na cidade de Salvador – Bahia.

O autuado apresentou defesa impugnando apenas o preço unitário do produto “bebida Cajuba”, que seria de R\$0,69 e não R\$0,90, como indicado pelo autuante, uma vez que tal preço foi coletado pela fiscalização em um bairro destinado a moradores da classe alta (Patamares), incompatível, portanto, com os preços praticados no bairro onde se localiza seu estabelecimento (Narandiba). Juntou, à fl. 24, um cupom fiscal emitido por uma empresa estabelecida no bairro de Tancredo Neves, em área subjacente ao bairro de Narandiba. O autuante, por outro lado, em nenhum momento rebateu as alegações defensivas.

Analizando os documentos acostados ao PAF, verifica-se que, efetivamente, o preço unitário da “bebida Cajuba” foi apurado pelo Fisco no estabelecimento da empresa Roberto Amado Simões, situado na Av. Pinto de Aguiar, 650 – Patamares, em Salvador- Bahia, um bairro com moradores de poder aquisitivo superior àquele onde se localiza o estabelecimento do autuado e onde os preços praticados são naturalmente mais altos.

Sendo assim, acato a prova trazida pelo sujeito passivo, por ser o preço unitário referido mais consentâneo com a sua realidade de mercado, e refaço o levantamento fiscal (fl. 6) da seguinte forma:

Mercadorias Apreendidas	Quantidade Apreendida	Unid.	Preço Unitário	Valor Total	Alíquota	ICMS DEVIDO
			R\$	R\$		R\$
Suco Cajuba 200 ml - caixinha	8.541	ud	0,69	5.893,29	17%	1.001,86
Suco Frutas Cítricas 250 ml Isis	2.300	ud	0,45	1.035,00	17%	175,95
Suco Frutas Cítricas 300 ml Isis	1.650	ud	0,79	1.303,50	17%	221,60
TOTAIS				8.231,79		1.399,40

Pelo exposto, entendo que deve ser reduzido o débito a ser exigido nesta autuação para R\$1.399,40, consoante o que foi relatado anteriormente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 929399-0/03, lavrado contra **MARCOS DE LUCCA CHAVES PREZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.399,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA